



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 23 de dezembro de 2019

I

Série

Número 202

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 720/2019

Estabelece um mecanismo de «licenciamento zero» para a atividade pecuária nas classificações de «detenção caseira», ou de «classe 3», mais fixando os requisitos a que estas devem obedecer, designadamente no que respeita à saúde e bem-estar animal, à proteção do ambiente e à salvaguarda da saúde pública.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO RURAL****Portaria n.º 720/2019**

de 23 de dezembro

Estabelece um mecanismo de «licenciamento zero» para a atividade pecuária enquadrada nas classificações de «detenção caseira», ou de «classe 3», bem como os requisitos a que estas devem obedecer

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/2019/M, de 10 de setembro, vem proceder à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015/M, de 20 de agosto, que veio adaptar à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 31/2013, de 24 de julho, e alterado pelos Decretos-Leis n.º 165/2014, de 5 de novembro, n.º 85/2015, de 21 de maio, e 20/2019, de 30 de janeiro, que aprovou o Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária (NREAP).

O n.º 2 do artigo 6.º, bem como o artigo 6.º-A do suprarreferido diploma, estabelecem que por portaria do Secretário Regional com a tutela da agricultura são fixados os procedimentos relativos ao registo prévio, bem como os requisitos mínimos a que deve obedecer a atividade pecuária enquadrada respetivamente nas classificações de «detenção caseira» e de «classe 3», designadamente os que respeitam à saúde e bem-estar animal, à proteção do ambiente e à salvaguarda da saúde pública, e quanto ao cumprimento de normas específicas aplicáveis à produção de leite.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e j) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, que aprova a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira, no n.º 2 do artigo 6.º, e no artigo 6.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2019/M, de 10 de setembro, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece um mecanismo de «licenciamento zero» para a atividade pecuária nas classificações de «detenção caseira», ou de «classe 3», mais fixando os requisitos a que estas devem obedecer, designadamente no que respeita à saúde e bem-estar animal, à proteção do ambiente e à salvaguarda da saúde pública.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- «Animal de espécie pecuária», qualquer espécimen vivo bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, ave, leporídeo (coelhos e lebres) ou outra espécie que seja explorada com destino à sua reprodução ou produção de bens;
- «Atividade pecuária», a atividade de detenção de animais das espécies pecuárias;
- «Detenção caseira», a detenção livre, de um número reduzido (conforme o estabelecido no

Anexo I do Decreto Legislativo regional n.º 14/2019/M, de 10 de setembro) de espécies pecuárias não cinegéticas, por pessoa singular ou coletiva, isenta de licenciamento no NREAP, mas sujeita a registo no Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA), considerando-se que a posse desses animais tem o objetivo de lazer, ou de autoabastecimento do agregado da exploração agropecuária familiar;

- «Classe 3», a detenção de animais de interesse pecuário, com mais do que 4 Cabeça normal (CN) ou mais do número de animais previstos no regime detenção caseira e menos ou igual a 15 CN (conforme o estabelecido no Anexo I do Decreto Legislativo regional n.º 14/2019/M, de 10 de setembro);
- «Cabeça normal (CN)», a unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva, relativamente às necessidades alimentares e à produção de efluentes pecuários;
- «Cabeça natural», as unidades animais presentes na exploração, num determinado momento ou período de tempo;
- «Capacidade», o limite de animais, de uma ou mais espécies, expresso em cabeças naturais ou o equivalente em cabeças normais, que a exploração, o núcleo de produção, o centro de agrupamento ou o entreposto está autorizado a deter, num dado momento, em função das condições expressas pelo requerente, no processo de autorização da atividade;
- «Efetivo pecuário» o número de animais mantidos na instalação num dado momento ou período de tempo e que deve ser expresso em cabeças naturais, por espécie;
- «Efluentes pecuários» o estrume e chorume;
- «Instalação pecuária» qualquer instalação, estruturas anexas e locais não completamente fechados ou cobertos, bem como instalações móveis, estruturas ou parques que alterem ou inutilizem o uso do solo, onde os animais ou os efluentes pecuários podem ser mantidos ou manipulados, com exceção das superfícies de pastoreio.

Artigo 3.º
Obrigações do requerente

São obrigações do requerente:

- Estar registado no sistema de Identificação de Beneficiário (IB) do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);
- Verificar junto da respetiva autarquia local se a localização da atividade pecuária é compatível com as normas veiculadas pelos instrumentos de gestão territorial em vigor, designadamente no âmbito dos procedimentos legais previstos em matéria de operações urbanísticas submetidas a controlo prévio;
- Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável ao exercício da atividade;
- Prestar toda a informação complementar que seja solicitada pela Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, através da Direção

Regional de Agricultura, e facultar o acesso à instalação pecuária quando tal seja requerido pela mesma.

Artigo 4.º Requerimento

- 1 - O requerimento para o registo da atividade pecuária na classificação de «detenção caseira», ou de «classe 3» é efetuado em modelo próprio constante do Anexo I à presente portaria, e que dela faz parte integrante, o qual é alojado no sítio da internet da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, podendo ser solicitado nos vários serviços deste organismo disseminados na ilha da Madeira, designadamente nos balcões da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (Balcões SRA), e nos serviços da administração pública do Porto Santo.
- 2 - Do requerimento, constam os seguintes elementos:
 - a) Identificação da exploração pecuária, com a referência das parcelas utilizadas de acordo com o Sistema de Informação Parcelar (iSIP), ou através da indicação das coordenadas geográficas (apenas no regime de «detenção caseira»);
 - b) Indicação das espécies e do respetivo número de animais, assim como a área utilizável das instalações para cada espécie, se aplicável;
 - c) Indicação sumária do tipo de materiais utilizados nas instalações;
 - d) Esquema simplificado das instalações, com a indicação das dimensões (altura, comprimento e largura) em metros;
 - e) Assunção, sob compromisso de honra, da veracidade do que declara, e do conhecimento e cumprimento das regras aplicáveis à detenção e criação de espécies pecuárias.
- 3 - O requerimento é submetido à Direção Regional de Agricultura a qual, verificado aprioristicamente o enquadramento da atividade pecuária na classificação de «detenção caseira», ou de «classe 3», procede automaticamente ao seu registo, através da atribuição de uma marca a cada instalação, efetivo ou grupo de animais que constitua um núcleo de produção ou unidade epidemiológica, que o permita individualizar, associado ao número de identificação fiscal do requerente.
- 4 - O enquadramento da atividade pecuária na classificação de «detenção caseira», ou de «classe 3», é determinado pelo número de animais, de uma ou mais espécies, que cada uma daquelas classificações está autorizada a deter, num dado momento e do fim a que se destinam, e cujo limite, na Região Autónoma da Madeira, se encontra fixado no Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2019/M, de 10 de setembro.

Artigo 5.º Validação do registo

- 1 - O serviço competente da Direção Regional de Agricultura procede à análise do conteúdo do

requerimento e caso estejam cumpridos os requisitos estabelecidos na alínea b) do artigo 3.º e no artigo 8.º, no que lhe for aplicável, é dispensada uma vistoria prévia ao local da instalação, passando o registo referido no n.º 3 do artigo anterior a definitivo.

- 2 - Caso existam dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos referidos no número anterior, a Direção Regional de Agricultura pode solicitar às entidades competentes as devidas autorizações, e/ou elementos complementares ao requerente, podendo haver a necessidade de promover uma vistoria ao local.
- 3 - A ter de realizar-se a vistoria referida no número anterior, caso seja verificado o não cumprimento, parcial ou total, dos requisitos a que se refere o n.º 1 deste artigo, o requerente dispõe de um período máximo de 3 meses para a adequação aos mesmos, sendo que, face a situações excecionais e devidamente constatadas, que dependam do envolvimento de terceiros ou outras causas imprevisíveis, este prazo pode ser prorrogado até ao limite de idêntico período.
- 4 - Os prazos constantes no presente artigo suspendem-se caso seja solicitado parecer ou autorização a outras entidades.
- 5 - Quando a solicitação referida no número anterior for incumbência do requerente, o mesmo deve fazer prova do respetivo pedido.

Artigo 6.º Cessaçao do registo da atividade pecuária

Um registo da atividade pecuária na classificação de «detenção caseira», ou de «classe 3», pode ser cancelado, caso a instalação não reúna, na aceção do n.º 3 do artigo anterior, as condições adequadas à sua autorização ou, em resultado de vistoria posterior, nos termos previstos no artigo seguinte, aquela as deixe de reunir.

Artigo 7.º Verificação dos requisitos exigidos após emissão do registo

- 1 - Anualmente, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, a Direção Regional de Agricultura, em relação ao universo de instalações com atividade pecuária registada na classificação de «detenção caseira», ou de «classe 3», define, no decurso do mesmo ano, a amostra a ser submetida a vistoria quanto ao cumprimento dos requisitos que conferem a respetiva autorização.
- 2 - Caso seja verificado o não cumprimento, parcial ou total, dos requisitos a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, à atividade pecuária em causa aplicam-se os prazos constantes no n.º 3 daquele mesmo artigo para a reposição das condições básicas exigidas para a criação de animais de interesse zootécnico.

Artigo 8.º Requisitos mínimos para o desenvolvimento da atividade pecuária em «detenção caseira» ou na «classe 3»

- 1 - Os requisitos mínimos quanto ao bem-estar animal para o desenvolvimento da atividade pecuária na

- classificação de «detenção caseira», ou de «classe 3», são os que constam do Anexo II ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.
- 2 - Os requisitos mínimos quanto à proteção ambiental para o desenvolvimento da atividade pecuária na classificação de «detenção caseira», ou de «classe 3», são os que constam do Anexo III ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.
 - 3 - Os requisitos mínimos quanto aos materiais utilizados e dimensões dos alojamentos para o desenvolvimento da atividade pecuária na classificação de «detenção caseira», ou de «classe 3», são os que constam do Anexo IV ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.
 - 4 - Os requisitos mínimos quanto à produção de leite para o desenvolvimento da atividade pecuária na classificação de «detenção caseira», ou de «classe 3», são os que constam do Anexo V ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.
 - 5 - Os requisitos mínimos quanto à incubação de ovos para o desenvolvimento da atividade pecuária na

classificação de «detenção caseira», ou de «classe 3», são os que constam do Anexo VI ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º
Processos pendentes

Os requerimentos apresentados para classificação e reclassificação das atividades pecuárias na classificação de «detenção caseira», ou de «classe 3» que se encontrem pendentes à entrada em vigor da presente portaria, passam a reger-se pelo que a mesmo estabelece.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos vinte de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I
(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA

FORMULÁRIO DE REGISTO RELATIVO A «DETENÇÃO CASEIRA» E «CLASSE 3»

NOVO ALTERAÇÃO / RECLASSIFICAÇÃO CONTINUAÇÃO REQUERIMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE/TITULAR DA EXPLORAÇÃO

NOME/DENOMINAÇÃO SOCIAL _____

NIF/NIFPC: NIFAP:

ENDEREÇO: _____

CODIGO POSTAL: -

LOCALIDADE: _____

TELEFONE: TELEMÓVEL:

EMAIL: _____

IDENTIFICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO / UNIDADE DE PRODUÇÃO (UP)

NOME: _____ IGUAL AO DO TITULAR

DISTRITO _____ CONCELHO _____ FREGUESIA _____

ENDEREÇO: _____ LUGAR: _____

CODIGO POSTAL: - LOCALIDADE: _____TELEFONE: TELEMÓVEL:

EMAIL: _____ MARCA DE EXPLORAÇÃO: _____

CARACTERIZAÇÃO DOS NÚCLEOS DE PRODUÇÃO

Nº REGISTO EXPLORAÇÃO (NRE): NOVO JÁ ATRIBUÍDO:

NP	ESPÉCIE	CAPACIDADE (CN)	SISTEMA DE EXPLORAÇÃO	TIPO DE PRODUÇÃO	MARCA DE EXPLORAÇÃO	PARCELÁRIO OU REF. GEOGRÁFICA

ESQUEMA SIMPLIFICADO DAS INSTALAÇÕES, COM AS DIMENSÕES

--

NÚMERO DE ANIMAIS PRETENDIDO

BOVINOS _____	EQUÍDEOS _____	FRANGOS _____
OVINOS _____	SUÍNOS _____	COELHOS _____
CAPRINOS _____	GALINHAS _____	OUTROS _____

MATERIAIS UTILIZADOS

NP / ESPÉCIE		
PAREDES _____	MANJEDOURA	_____
COBERTURA _____	BEBEDOURO	_____
PAVIMENTO _____	DIVISÓRIAS	_____
OUTROS MATERIAIS / EQUIPAMENTOS _____		

NP / ESPÉCIE		
PAREDES _____	MANJEDOURA	_____
COBERTURA _____	BEBEDOURO	_____
PAVIMENTO _____	DIVISÓRIAS	_____
OUTROS MATERIAIS / EQUIPAMENTOS _____		

NP / ESPÉCIE		
PAREDES _____	MANJEDOURA	_____
COBERTURA _____	BEBEDOURO	_____
PAVIMENTO _____	DIVISÓRIAS	_____
OUTROS MATERIAIS / EQUIPAMENTOS _____		

Nº PARCELÁRIO	ÁREA (ha)	OCUPAÇÃO	CONDICIONANTES	USO PREVISTO	OBSERVAÇÕES

ORIGEM DA ÁGUA _____

ENCAMINHAMENTO PREVISTO DOS EFLUENTES PECUÁRIOS _____

ANEXOS APRESENTADOS:

<input type="checkbox"/> Cartão de Cidadão ou BI / NIF	<input type="checkbox"/> Declaração de utilização da expl. (detenção caseira)	<input type="checkbox"/> Consentimento de cópia do CC
<input type="checkbox"/> Modelo IE - parcelar	<input type="checkbox"/> Decl. Higiene e Segurança no Trabalho (classe 3)	<input type="checkbox"/> _____

Declaro, sob compromisso de honra, que sou conhecedor da legislação aplicável à detenção e criação de espécies pecuárias e que a minha exploração cumpre com todas as normas regulamentares, relativas à saúde e bem-estar animal, à proteção do ambiente, às condições higiosanitárias e à salvaguarda da saúde pública.

Declaro, sob compromisso de honra, que o local onde será exercida a atividade pecuária é minha propriedade.

Declaro que o local onde será exercida a atividade pecuária não é minha propriedade, pelo que junto a "Declaração de Utilização" ou outro documento similar.

DATA: ____ - ____ - ____

 assinatura do titular/requerente

A PREENCHER PELOS SERVIÇOS OFICIAIS

DEFERIDO INDEFERIDO

No caso da Detenção Caseira:

DETENÇÃO CASEIRA CLASSE 3

REGISTO PRÉVIO

REGISTO DEFINITIVO

MARCA DE EXPLORAÇÃO ATRIBUÍDA

--	--	--	--	--	--	--	--

GESTOR DO PROCESSO

OBSERVAÇÕES:

Anexo II (a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Bem-estar animal

1 - Quanto ao bem-estar, sem prejuízo de demais legislação específica, no que respeita a todas as espécies pecuárias abrangidas pelo sistema de «detenção caseira», consideram-se como requisitos mínimos os animais terem acesso e ou dispor de:

- a) Alimento considerado adequado para a espécie, respeitando as suas necessidades e estados fisiológicos;
- b) Água de qualidade;
- c) Camas limpas e secas, renovadas sempre que se justificar;
- d) Iluminação e ventilação natural, sendo que as janelas, no caso dos animais se encontrarem em locais fechados, devem ser protegidas por redes mosquiteiras;
- e) Sempre que possível as instalações devem dispor de áreas de movimentação ao ar livre, devidamente vedadas e consoante a espécie.

2 - No que se refere aos bovinos, ovinos e caprinos, além do estipulado no número anterior:

- a) Em regime de estabulação permanente, e particularmente no caso dos bovinos, o pavimento deve ser construído com um material que garanta a sua impermeabilização, e, sempre revestido por abundante cama de matos secos, ou outro material que proporcione conforto e não seja prejudicial para os animais;
- b) É admitido que o pavimento possa ser em terra-batida, desde que revestido por abundante cama de matos secos ou outro material que proporcione conforto e não seja prejudicial para os animais;
- c) Devem dispor de manjedoura e recipiente para a água;
- d) Os animais em pastoreio devem ter acesso a abrigos, naturais ou construídos, aos quais poderão recolher sempre que sintam necessidade ou em caso de condições climatéricas adversas. No pasto, caso exista necessidade de suplementar a alimentação natural, deverá existir um recipiente adequado para a distribuição do alimento.

3 - No caso dos suínos, além do referido no n.º 1, têm de dispor de:

- a) Equipamento de proteção para as crias;
- b) Fonte de aquecimento sobre as crias;
- c) O ninho para as crias dever ter abundante cama de matos secos;
- d) Disponibilizar material manipulável e de exploração adequado (por exemplo palha seca), para todos os animais;
- e) Administração de água separada do alimento sólido;
- f) Pavimento construído com material que garanta a impermeabilização, revestido por abundante cama de matos secos ou outro material que proporcione conforto e não seja prejudicial para os animais;
- g) Proteção contra fatores climáticos.

4 - No caso das aves de capoeira, além do disposto no n.º 1, devem dispor de condições que satisfaçam o comportamento natural de cada espécie, bem como, proteção contra fatores climáticos. No caso dos patos, as instalações devem dispor de um lago. Deverá existir uma fonte de aquecimento, sempre que se justifique. A distribuição dos alimentos deve ser efetuada em locais protegidos.

5 - No caso dos coelhos, devem dispor de zonas abrigadas, que os protejam das condições climatéricas.

Anexo III
(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

Proteção ambiental

1 - As instalações e arredores deverão estar sempre limpos e sem lixos ou outros materiais suscetíveis de causar lesões nos animais e poluição.

2 - Os resíduos da exploração deverão ser convenientemente tratados de forma a minimizar o impacto da atividade pecuária no ambiente.

3 - Sempre que possível, a compostagem deverá ser o método selecionado para a valorização dos resíduos da atividade pecuária, promovido sobre uma superfície impermeável e coberto de forma artificial ou natural por forma a reduzir a potencial contaminação do ambiente.

4 - Os efluentes líquidos deverão ser devidamente encaminhados para um recipiente com capacidade suficiente para receber a produção prevista para o encabeçamento estipulado, para um período mínimo de 3 meses ou de menores dimensões caso seja dado o encaminhamento adequado. Os efluentes líquidos poderão ser reutilizados para regar o composto, mantendo a humidade da pilha em níveis adequados ou para regar as culturas agrícolas desde que diluído em água e distribuído de acordo com as Boas Práticas Agrícolas e Ambientais.

5 - O composto deverá ser utilizado na produção agrícola, cumprindo com o disposto nas Boas Práticas Agrícolas e Ambientais e nunca excedendo a quantidade de 170kg de N/hectare/ano.

6 - Caso o detentor da exploração pecuária não possua terrenos agrícolas para cumprir com o disposto no número anterior, deverá providenciar um destino adequado do composto, mantendo os devidos registos.

Anexo IV
(a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º)

Materiais utilizados e dimensões dos alojamentos

1 - Os materiais utilizados na construção das instalações para os animais devem ser laváveis e desinfetáveis.

Utilização	Materiais admitidos						
	Madeira	Metal	Pedra	Cimento	Plástico	Tijolos (cimento ou barro)	Terra batida
Teto	√	√		√			
Pavimento				√			√
Paredes	√		√	√		√	
Divisórias	√	√		√		√	
Bebedouro		√	√	√	√		
Comedouro	√	√	√	√			

2 - Atendendo à especificidade da Região Autónoma da Madeira, poderá ser utilizada madeira, desde que se verifiquem as condições de higiene no interior do alojamento. Podem, ainda, ser mantidos os alojamentos em pedra aparelhada. As folhas de zinco, em especial para as coberturas, devem ser evitadas, mas em caso de utilização é recomendado que sejam cobertas exteriormente por material vegetal seco ou plantas trepadeiras de modo a melhorar as condições térmicas no interior do abrigo e diminuir o ruído e o stress para os animais.

3 - As dimensões dos espaços relativos aos alojamentos para os animais são as constantes do anexo III, o qual faz parte integrante deste diploma.

Espécie	Peso Vivo (Kg)	Área mínima (m²)
Vítelos	Até 149	1,5 m²
	De 150 a 219	1,7 m²
	A partir de 220	1,8 m²
Bovino engorda	Acima de 350 kg	4 m²

Espécie	Peso Vivo (Kg)	Área mínima (m²)
Equídeos	<p>Boxes de 3mx3m</p> <p>Divisórias com 2,40 m de altura</p> <p>A largura mínima da porta é de 1,20m e deve abrir para o exterior da box.</p>	
Ovinos e Caprinos	Fêmeas (60 a 90 kg de peso)	1,2 – 1,4 m ² de espaço por fêmea durante a gravidez
	Fêmeas depois do parto com borregos até seis semanas de idade	2,0-2,2 m ² de espaço de chão por fêmea e borrego.
	Fêmeas em zona de montanha (45-65 kg de peso)	1,0-1,2 m ² de espaço por fêmea durante a gravidez.
	Fêmeas em zona de montanha depois do parto com borregos até seis semanas de idade	1,8-2,0 m ² de espaço de chão por fêmea e borrego.
	Borregos até 12 semanas de idade	0,5-0,6 m ² de espaço de chão por borrego.
	Borregos e ovelhas de 12 semanas a 12 meses de idade	0,75-0,9 m ² de espaço de chão por borrego/ovelha.
	Carneiros não castrados	1,5-2,0 m ²
Suínos	Até 10	0,15 m ²
	10 a 20	0,20 m ²
	20 a 30	0,30 m ²
	30 a 50	0,40 m ²
	50 a 85	0,55 m ²
	85 a 110	0,65 m ²
	Mais de 110	1,00 m ²
	Marrã após cobrição	1,64 m ²
	Porca	2,25 m ²
	Varrasco	6,0 m ²
	Parque para cobrição natural	10 m ²
Aves	Frangos de carne (DL n.º 79/2010)	<33 Kg/m ²
	Galinhas poedeiras (DL n.º 72-F/2003)	<9 Galinhas/m ²
Leporídeos (Coelhos)	Fêmeas e Láparos até 8 semanas	0,74 m ²
	Coelhos de 5 - 12 semanas (engorda)	Densidade de 700 a 1000 cm ² /animal 0,10 m ² /coelho
	Reprodutores a partir das 12 semanas	0,56 m ² /coelho

Anexo V
(a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º)

Produção de leite

No que se refere à produção de leite, tem de ser cumprido o seguinte, sem prejuízo da legislação específica sobre a matéria:

- a) Os animais devem estar sempre limpos, sem qualquer conspurcação de fezes e urina;
- b) O ordenhador deve lavar as mãos antes de começar a ordenha e caso tenha alguma ferida nas mãos protegê-la, como cumprir com as outras boas práticas de higiene para esta operação;
- c) A ordenha só pode ser efetuada em locais limpos, sem qualquer acumulação de fezes ou outras sujidades;
- d) O local da ordenha deverá ser lavável e desinfetável, com acesso a água de lavagem de qualidade;
- e) Após a ordenha o vasilhame de recolha de leite deve ser imediatamente fechado;
- f) O vasilhame usado na recolha, transporte e armazenamento do leite, e os panos usados para limpeza do úbere, deverão ser lavados e mantidos em local próprio para o efeito, com recurso a água quente de qualidade. Este local deverá ter piso e paredes laváveis e desinfetáveis e deverá estar livre de insetos e roedores;
- g) O material de limpeza do vasilhame deverá ser exclusivamente usado para esse fim;
- h) O leite depois da ordenha deve ser mantido em local limpo, e arrefecido de imediato num frigorífico usado unicamente para esse fim.

Anexo VI
(a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º)

Incubação de pequenas quantidades de ovos

1 - A manutenção de incubadoras de baixa capacidade, em local anexo à exploração, deverá ser registada, como atividade complementar da produção.

2 - O produtor primário poderá fornecer diretamente ao consumidor final, a estabelecimentos de comércio retalhista local, que abasteçam diretamente o consumidor final, ou à restauração, bem como em mercados rurais, até a um máximo de 350 ovos por semana, de acordo com a Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, sem alteração do registo, para a qual a exploração foi autorizada.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)